

DECRETO Nº 23.430 de 24 de Outubro de 1974

SECÇÃO XI

Dos Estabelecimentos de Óptica

Art. 678 - Além das disposições contidas na legislação federal, os estabelecimentos de óptica deverão obedecer às determinações desta Secção.

Art. 679 - Nenhum estabelecimento de óptica poderá instalar-se e funcionar, em qualquer parte do território estadual, sem a prévia licença do órgão fiscalizador da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da Secretaria da Saúde.

Art. 680 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório de constituição e legalização da entidade, independentemente de outros documentos exigidos, a critério da autoridade sanitária.

Art. 681 - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento da óptica, deverá pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela direção técnica.

Art. 682 - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão requerer vistoria ao órgão competente da Secretaria da Saúde.

Art. 683 - Os estabelecimentos de óptica não poderão utilizar qualquer instalação ou aparelhagem destinadas a exames oftalmológicos.

Parágrafo único - Tais estabelecimentos não poderão ter consultórios, em quaisquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 684 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos de óptica são consideradas como estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 685 - Para a obtenção da autorização ou respectiva licença o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material indispensável para o aviamento de receituário médico, instalações destinadas à sala de atendimento ao público e laboratório, devendo a planta física do estabelecimento ter aprovação do órgão competente sanitário, além de possuir livro autenticado pela autoridade competente para fins de transcrição do receituário.

Art. 686 - O óptico não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de óptica.

Art. 687 - Está sujeito ao presente regulamento o comércio de óculos com lentes de grau, bem como de lentes de contato.

Art. 688 - Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedada a indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições. **(parte final revogado pelo D 32.221/86)**

Art. 689 - Ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado cabe:

a) a manipulação ou fabrico de lentes de grau, de proteção, ou ornamentais e de lentes de contato;

b) o aviamento das fórmulas de óptica constantes da prescrição médica;

c) a substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições e o conserto das armações de óculos e lunetas.

Art. 690 - O óptico responsável pelo estabelecimento deverá assinar, diariamente, o livro de registro de receituário.

Art. 691 - Os estabelecimentos de óptica que venderem por atacado só poderão fornecer seus produtos a firmas licenciadas na forma deste Regulamento.

SUBSECÇÃO I

Do Exercício da Profissão de Óptico Prático e Óptico em Lentes de Contato

Art. 692 - Só é permitido o exercício da profissão de óptico prático e de óptico em lentes de contato a quem estiver habilitado na forma da legislação em vigor.

Art. 693 - É condição obrigatória para o exercício das profissões de óptico, no território estadual, a prova de registro dos respectivos certificados na repartição competente da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício das atividades previstas nesta Subsecção sem habilitação e título devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis por exercício ilegal da profissão.

Art. 694 – revogado pelo D 32.221/86

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE SOBRE ART. 689 – Indispensável ferramentas para ajustes, caixa de areia ou ventilete e lensômetro.